



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes

SECRETARIA GERAL DE GOVERNO

GABINETE DO PREFEITO

Praça Waldemar Magalhães nº 01 – Centro – TRAJANO DE MORAES – RJ

CEP. 28.750-000 Telefone – (0xx) 22-2564-1115



LEI MUNICIPAL N° 1045 DE 11 OUTUBRO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E
REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO
MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES
COM SEU REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE JÁ
TENHAM SIDO OBJETO DE
PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE
FORMALIZADOS E REGISTRADOS
JUNTO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA
OU MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito de Trajano de Moraes **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Trajano de Moraes, por seus representantes legais, aprova e ele sanciona a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica autorizado o reparcelamento dos débitos do Município de Trajano de Moraes/RJ com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes – PREV-TRAJANO, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias, patronal e custeio especial, devidas pelo ente federativo bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, que já tenham sido anteriormente parcelados e registrados junto ao Ministério da Fazenda ou Ministério

CONFERE COM ORIGINAL
QUE DOU FÉ

Trajano de Moraes 01/11/2017
Matr. N° 8001 SG000000

previdenciárias, patronal e custeio especial, devidas pelo ente federativo bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, que já tenham sido anteriormente

parcelados e registrados junto ao Ministério da Fazenda ou Ministério



Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Waldemar Magalhães nº 01 – Centro – TRAJANO DE MORAES – RJ
CEP. 28.750-000 Telefone – (0xx) 22-2564-1115



da Previdência Social observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa

CONFERE COM ORIGINAL
QUE DOU FÉ
Trajano de Moraes 01/11/2017
Matr. Nº 8001 SP/Janet

Sabrina Goulart de O. dos Santos
Diretora Presidente
Matr. 8001



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO
Praça Waldemar Magalhães nº 01 – Centro – TRAJANO DE MORAES – RJ
CEP. 28.750-000 Telefone – (0xx) 22-2564-1115



de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

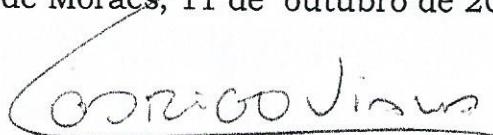
Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º. A identificação de créditos de qualquer natureza em favor do Município de Trajano de Moraes com a PREV-Trajano autoriza, a qualquer momento, a compensação das dívidas que venham a ser parceladas nos termos da presente lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONFERE COM ORIGINAL
QUE DOU FÉ
Trajano de Moraes 01/11/2017
Matr. nº 8001 gfdauter

Trajano de Moraes, 11 de outubro de 2017.


RODRIGO FREIRE VIANA

Prefeito

PUBLICAÇÃO		
<u>Gazeta da Região Serra - Man</u>		
Edição <u>567</u>	Pag <u>06</u>	
Data <u>20/10/2017</u>		


Sabrina Goulart de O. dos Santos
Diretora Presidente
Matr. 8001

Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes

LEI MUNICIPAL N° 1045 DE 11 OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Trajano de Moraes com seu Regime Próprio de Previdência Social que já tenham sido objeto de parcelamentos anteriormente formalizados e registrados junto ao Ministério da Fazenda ou Ministério da Previdência Social e dá outras providências

O Prefeito de Trajano de Moraes FAZ SABER que a Câmara Municipal de Trajano de Moraes, por seus representantes legais, aprova e ele sanciona a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica autorizado o reparcelamento dos débitos do Município de Trajano de Moraes/RJ com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes – PREV-TRAJANO, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias, patronal e custeio especial, devidas pelo ente federativo bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, que já tenham sido anteriormente parcelados e registrados junto ao Ministério da Fazenda ou Ministério da Previdência Social observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 0,50% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

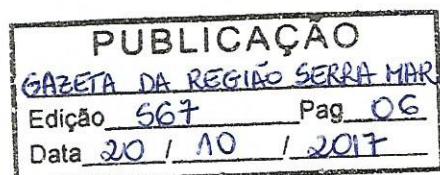
Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º. A identificação de créditos de qualquer natureza em favor do Município de Trajano de Moraes com a PREV-Trajano autoriza, a qualquer momento, a compensação das dívidas que venham a ser parceladas nos termos da presente lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trajano de Moraes, 11 de outubro de 2017.

RODRIGO FREIRE VIANA



Sabrina Goulart de O. dos Santos
Diretora Presidente
Matr. 8001